

PROCESSO - A. I. Nº 206925.0049/04-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0446-01/05
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 09/03/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0041-11/06

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE USO E CONSUMO. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Exigência parcialmente subsistente, após exclusão dos valores relativos a lubrificantes, por se tratar de insumo, como também das mercadorias sujeitas à substituição tributária. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida, através do Acórdão nº 0446-01/05, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito lhe imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, no total de R\$36.029,78, referente à diferença de alíquotas nas operações interestaduais, apurados em valores superiores aos calculados e recolhidos pelo contribuinte no período de outubro de 2002 a dezembro de 2003.

A Decisão recorrida considerou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$686,34, após excluir da exigência fiscal os valores relativos a lubrificantes, considerados como insumo indispensável para a execução das atividades de prestação de serviços de transportes do autuado, vinculados ao ICMS.

Cita, como paradigma, Acórdão da CJF nº 0027/01 que mantém como insumo as mercadorias: combustível e lubrificante e exclui pneus e câmaras, por considerar bens de uso e consumo.

No caso presente, aduz a JJF que por constar aquisição de pneus e câmaras de ar com retenção do imposto pelo fornecedor (substituto tributário), e não tendo o autuante consignado tais valores no demonstrativo para apuração de diferença de alíquota, converteu o processo em diligência no sentido de se elaborar novo levantamento separando a aquisição de peças e materiais, considerados bens de uso e consumo, bem como individualizando as aquisições de pneus e câmaras de ar, que tiveram retenção e recolhimento do imposto, fazendo constar numa coluna em separado os valores correspondentes às retenções na fonte do ICMS que correspondem ao valor da diferença de alíquota, assim como os efetivos valores recolhidos a título de diferenças de alíquotas.

À fl. 197 dos autos, o patrono do contribuinte requer a juntada do DAE comprovando a quitação do valor apurado na Decisão recorrida, para fins de homologação.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, conforme se pode constatar através do teor do voto que a embasou, o qual, por sua vez, se fundamentou na diligência procedida às fls. 155 a 168 dos autos, no sentido de se excluir do levantamento original os valores relativos a lubrificantes, considerados como insumos necessários à atividade do contribuinte,

como também pneus e câmaras, produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, cujos ICMS retidos, quando comparados à diferença de alíquotas, se anulam.

Assim, a exigência remanesce apenas quanto às peças, inseticidas, tecidos e calçados, cujos cálculos, referentes à diferença de alíquotas, foram apurados pelo contribuinte em valores inferiores ao devido.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter inalterada a Decisão recorrida, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206925.0049/04-8, lavrado contra **EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$686,34, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS